

**Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019**

*Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

O artigo 6º da Medida Provisória nº 914, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O reitor e o vice-reitor serão escolhidos pela respectiva comunidade acadêmica pelo critério de eleição da chapa mais votada e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º Na hipótese de uma das chapas de candidatos a reitor e vice-reitor desistir da disputa, não aceitar a nomeação ou apresentar óbice legal à nomeação, serão encaminhados para nomeação os nomes dos componentes da segunda chapa mais votada.

§ 2º Uma vez nomeados, o reitor e o vice-reitor cumprirão mandato de quatro anos.

.....  
(NR).”

**JUSTIFICAÇÃO**

O tema da nomeação de dirigentes de instituições de ensino superior é disciplinado pela Constituição Federal, em seu artigo 207, e pela Lei nº 5.540, de 1968 (alterada pela Lei nº 9.394, de 1996). No que tange à Lei Maior, importa sempre lembrar o seu comando claro e límpido:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

CD/20814.94914-00

“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Em consonância com o objetivo do Constituinte, é preciso cuidar de garantir a autonomia das instituições de ensino superior, repelindo as tentativas de verticalização do processo de escolhas dos dirigentes universitários e reforçando, *pari passu*, a lógica da colegialidade e o valor da democracia como prática pedagógica de fundamental importância para a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo.

A presente proposta de redação do artigo 6º da MP nº 914/2019 visa a zelar pelo disposto no artigo 207 da Constituição Federal, preservando o instrumento de eleição de chapa com candidatos a reitor e vice-reitor, bem como a limitação da prerrogativa do Presidente da República à nomeação do candidato escolhido pela comunidade acadêmica.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 06 de fevereiro de 2020.

Deputado Glauber Braga  
PSOL/RJ